



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

LEI Nº. 2.452, DE 11 MAIO DE 2026

ALTERA O ARTIGO 78 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.174, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, QUE REFORMULA O SISTEMA MUNICIPAL DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Referente ao Projeto de Lei do Chefe do Poder Executivo nº. 50, de 24 de abril de 2026.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 78 da Lei Municipal nº 2.174, de 20 de dezembro de 2024, passa a vigorar com nova redação, ficando revogado o seu parágrafo único e acrescidos os §§ 1º ao 3º, bem como os incisos correspondentes:

Art. 78. Fica definido em 10,00m (dez metros) a testada mínima e 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) a área mínima para o parcelamento de lotes.

§ 1º Para lotes situados em esquinas, a testada mínima será de 13,00m (treze metros).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também a desmembramentos em loteamentos já consolidados.

§ 3º Para as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), ficam estabelecidos os seguintes índices diferenciados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

I - Área mínima de lote: 120,00m² (cento e vinte metros quadrados);

II - Testada mínima: 8,00m (oito metros);

III - Testada mínima para lotes de esquina: 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 2.174, de 20 de dezembro de 2024.

Campos de Júlio/MT, 11 de maio de 2026.


IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio/MT

CAMPOS DE JÚLIO
Semeando Desenvolvimento

II - Matrícula e frequência regular no ensino fundamental, médio ou educação de jovens e adultos, quando exigidos em edital;

III - residir no Município de Campos de Júlio;

IV - pertencer, preferencialmente, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, especialmente beneficiária do Programa Bolsa Família, ou participar do programa de serviço de convivência e fortalecimento de vínculos no município, bem como encontrar-se em situação de acolhimento institucional.

Art. 5º O processo seletivo para ingresso no Programa Colaboradores para o Futuro será realizado mediante:

I - análise de currículo, considerando escolaridade, cursos de qualificação, participação em projetos sociais, desempenho escolar e demais experiências compatíveis;

§1º Terão prioridade na classificação os jovens que:

I - comprovadamente já tenham exercido atividades como jovem aprendiz no âmbito do Município, com desempenho satisfatório;

II - pertençam a famílias em situação de maior vulnerabilidade social, conforme critérios estabelecidos em regulamento;

III - estejam em situação de acolhimento institucional.

IV - apresentem melhor desempenho escolar, conforme documentação apresentada.

Art. 6º A vinculação dos participantes do Programa Colaboradores para o Futuro, quando realizada diretamente pelo Município, na condição de pessoa jurídica de direito público, terá natureza jurídico-administrativa, não

caracterizando vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§1º Em razão da natureza administrativa da contratação, não haverá anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, nos termos do art. 47 do Decreto nº 9.576/2018.

§2º O participante será inscrito como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com o devido recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da legislação vigente.

§3º Não se aplica ao vínculo administrativo previsto neste artigo o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por não se tratar de contrato de trabalho celetista.

§4º O Município assegurará o pagamento de bolsa mensal e demais benefícios previstos nesta Lei, observada a compatibilidade da jornada com o horário escolar e as normas federais pertinentes à aprendizagem profissional.

Art. 7º A jornada de trabalho será compatível com o horário escolar, não podendo prejudicar a frequência às aulas, limitando-se a 20 (vinte) horas semanais, salvo em casos que o jovem já concluiu o ensino médio que poderá cumprir a jornada integral de 30 (trinta) horas.

Art. 8º O participante fará jus a:

I - bolsa ou remuneração mensal, correspondente a um salário mínimo;

II - vale-transporte, quando necessário;

III - férias coincidentes, preferencialmente, com o período de férias escolares;

IV - certificado de participação ao término do contrato.

Art. 9º O contrato de aprendizagem extinguir-se-á:

I - no término do prazo contratual;

II - quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos;

III - antecipadamente, por desempenho insuficiente ou inadequação do aprendiz;

IV - por falta disciplinar grave;

V - por ausência escolar injustificada;

VI - a pedido do aprendiz.

Art. 10. Os participantes do Programa Colaboradores para o Futuro deverão participar de curso de capacitação e formação complementar, com carga mínima de 01 (um) encontro semanal, destinado ao desenvolvimento pessoal, social e profissional dos jovens.

§1º O curso de capacitação terá por finalidade promover formação cidadã, orientação profissional, noções de ética no trabalho, educação financeira, direitos e deveres do trabalhador, bem como outras temáticas voltadas ao fortalecimento da autonomia e preparação para o mercado de trabalho.

§2º Compete ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, no âmbito da política municipal de assistência social e em articulação com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, promover a articulação institucional necessária para a oferta do curso de capacitação, podendo para tanto:

I - firmar parcerias com instituições públicas ou privadas;

II - buscar entidades qualificadoras ou profissionais habilitados para ministrar as atividades formativas;

III - acompanhar a frequência e o aproveitamento dos participantes.

§3º A participação nas atividades de capacitação constitui requisito obrigatório para permanência no programa, devendo o jovem manter frequência mínima definida em regulamento.

§4º As atividades de capacitação deverão, sempre que possível, ocorrer em horários compatíveis com a jornada de atividades do programa e com a frequência escolar dos participantes.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem consignadas no orçamento vigente.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 11 de maio 2026.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio/MT

LEI Nº. 2.452, DE 11 MAIO DE 2026

ALTERA O ARTIGO 78 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.174, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, QUE REFORMULA O SISTEMA MUNICIPAL DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Referente ao Projeto de Lei do Chefe do Poder Executivo nº. 50, de 24 de abril de 2026.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 78 da Lei Municipal nº 2.174, de 20 de dezembro de 2024, passa a vigorar com nova redação, ficando revogado o seu parágrafo único e acrescidos os §§ 1º ao 3º, bem como os incisos correspondentes:

Art. 78. Fica definido em 10,00m (dez metros) a testada mínima e 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) a área mínima para o parcelamento de lotes.

§ 1º Para lotes situados em esquinas, a testada mínima será de 13,00m (treze metros).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também a desmembramentos em loteamentos já consolidados.

§ 3º Para as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), ficam estabelecidos os seguintes índices diferenciados:

I - Área mínima de lote: 120,00m² (cento e vinte metros quadrados);

II - Testada mínima: 8,00m (oito metros);

III - Testada mínima para lotes de esquina: 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 2.174, de 20 de dezembro de 2024.

Campos de Júlio/MT, 11 de maio de 2026.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio/MT

LEI Nº. 2.453, DE 11 DE MAIO DE 2026.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.870, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE REFORMULA O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Referente ao Projeto de Lei do Chefe do Poder Executivo nº. 51, de 27 de abril de 2026.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos III e IV do art. 5º da Lei Municipal nº 1.870 de 13 de dezembro de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

III - Construção de muro no alinhamento e de divisa, desde que possua altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

IV - Construção de sistema, caixa d'água, tanque séptico e sumidouro, desde que atendidas as exigências legais e normativas, bem como sistema de captação de água da chuva, desde que não se enquadrem nas hipóteses que exijam apresentação de projetos complementares.

Art. 2º Fica acrescido o § 6º ao art. 27 da Lei Municipal nº 1.870 de 13 de dezembro de 2023, com a seguinte redação:

Art. 27 [...]

§ 6º Para a execução de piscinas, independentemente de sua área ou volume, e de reservatórios de água externos com volume superior a 10m³ (dez metros cúbicos) ou altura superior a 6m (seis metros), deverão ser apresentados projetos complementares, no mínimo, arquitetônico, estrutural, hidráulico e elétrico, bem como, quando for o caso, de segurança.

Art. 3º Fica acrescido o § 4º ao art. 28 da Lei Municipal nº 1.870 de 13 de dezembro de 2023, com a seguinte redação:

Art. 28 [...]

§ 4º Para a execução de piscinas, independentemente de sua área ou volume, e de reservatórios de água externos com volume superior a 10m³ (dez metros cúbicos) ou altura superior a 6m (seis metros), deverão ser apresentados projetos complementares, no mínimo, arquitetônico, estrutural, hidráulico e elétrico, bem como, quando for o caso, de segurança.

Art. 4º Fica alterada a redação do § 3º do art. 49 da Lei Municipal nº 1.870 de 13 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 [...]

§ 3º Nos casos em que a construção terminada apresente divergências em relação ao projeto aprovado, a expedição do Alvará de Conclusão somente será possível após a promoção das devidas adequações na edificação ou, alternativamente, mediante a apresentação do projeto "as built" (como construído), sujeito à análise e aprovação do órgão municipal competente.

Art. 5º Fica alterada a redação do inciso X do art. 72 da Lei Municipal nº 1.870 de 13 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72 [...]

X - Laudo Técnico de Conformidade, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), atestando a integridade estrutural do imóvel e a plena funcionalidade de suas instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e, quando aplicável, de combate a incêndio.

Art. 6º Ficam acrescidos os incisos VII e VIII ao art. 93 da Lei Municipal nº 1.870 de 13 de dezembro de 2023, com a seguinte redação:

Art. 93 [...]

VII - Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado ou com a legislação vigente, cujas irregularidades sejam insanáveis e exijam a demolição total da estrutura. **Pena:** 650 UFM.

VIII - Ausência da placa de comunicação da obra. **Pena:** 15 UFM por mês.

Art. 7º Fica alterada a redação do inciso II do art. 96 da Lei Municipal nº 1.870 de 13 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96 [...]

II - Não estiver concluída a obra ou não houver solicitação de prorrogação após o vencimento do prazo do Alvará de Execução, implicando no cancelamento do documento até que seja formalizada sua renovação.

Art. 8º Ficam acrescidos os §§ 4º e 6º ao art. 108 da Lei Municipal nº 1.870 de 13 de dezembro de 2023, alterado pela Lei nº 2.243, de 15 de abril de 2025, com a seguinte redação:

Art. 108 [...]

§ 4º Para imóveis residenciais localizados em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), o recuo mínimo obrigatório entre a fachada e o alinhamento do terreno será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 6º Fica dispensada a apresentação dos projetos complementares (hidráulico, sanitário, elétrico e estrutural) para as edificações classificadas como moradia econômica.

Art. 9º Fica acrescido o § 5º ao art. 115 da Lei Municipal nº 1.870